

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. PEDRO NOVAIS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de
04 de maio de 2000.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 14-A Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, promoveu profunda reforma nas finanças públicas e inaugurou um novo regime fiscal.

Ela, em particular, previu regras estritas para a aprovação de projetos de lei ou medidas provisórias que implicassem a renúncia de receitas, incluindo a obrigatoriedade de compensação por meio da adoção de medidas compensatórias, nos seguintes termos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

LRF art. 14-A NOVO Revisado 13_6

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º ;

...”

A compensação da receita perdida, de acordo com a LRF, deve estar assegurada por um período de três anos.

Relativamente à fixação de um prazo, findo o qual o benefício se esgota, a LRF silenciou, e essa tarefa, no plano federal, foi cometida às LDO, que todo ano renovam o comando que inspirou este projeto de lei complementar. O citado dispositivo da LDO cuidou também de limitar temporalmente a vigência de leis que promovam a vinculação de receitas.

A Constituição Federal, no ADCT, já consagrou, em grande parte, a noção de que incentivos fiscais e a vinculação de receitas não devem valer indefinidamente, nos termos dos seguintes artigos:

“Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.” ; e

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

.....”

Ademais, dispositivo da natureza desta que estamos propondo, passando a integrar a LRF, contribuirá para dar mais um limite para a chamada “guerra fiscal”.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado PEDRO NOVAIS

PMDB/ MA